



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722291/2016-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.986 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JAIR DE PAULA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

As despesas médicas de filho/alimentado quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 20.366,72, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.156,52, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.235,44, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.832,79 (fls. 12/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-40.737, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 60/56):

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2014, **no valor original de R\$ 10.832,79**, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de:

- a) **dedução indevida de dependente**, R\$ 2.156,52, Pedro Pereira de Paula Machado, CPF nº 427.393.918-54, por não ter comprovado a curatela; e
- b) **dedução indevida de despesas médicas**, R\$ 37.235,44, diversos prestadores, abaixo especificados, por ausência de comprovação e por beneficiar dependente excluído da declaração.

Glossa do valor de R\$ *****37.235,44 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.						
Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	046.874.138-15	MARY INÊS RABELLO	012	6.195,00	0,00	0,00
02	007.265.128-36	MARIO MACCARONE FILHO	011	2.380,00	0,00	0,00
03	00.807.457/0001-91	SUL AMÉRICA SAÚDE EMPRESARIAL DE	008	2.130,44	0,00	0,00
04	018.408.238-91	DANIEL AMIRO BASILO GONÇALVES	010	9.950,00	0,00	0,00
05	018.748.864-10	ANDERSON SORROCHE C. MENDES	010	6.950,00	0,00	0,00
06	001.831.319-22	ROGÉRIO PEREIRA DE SOUSA LION	010	1.000,00	0,00	0,00

O contribuinte alega em síntese:

- a) dependente: que Pedro Pereira de Paula Machado é seu filho, portador de necessidades especiais, CID 10 F70-0 – deficiência mental leve, sem comprometimento do comportamento, o qual, desde 11/4/2013, **assumiu a condição de alimentando, em decorrência da homologação da sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável**. Aduz **erro no preenchimento** da declaração de ajuste **por relacionar o filho como dependente ao invés de alimentando**, requerendo o tratamento próprio desta condição jurídica na apuração do imposto sobre a renda (fls. 2, 8, 18 a 30);
- b) despesas médicas do alimentando: que os dispêndios com o plano de saúde Sul América (R\$ 2.130,44) e o psicólogo Daniel Amiro Basilo Gonçalves (R\$ 9.950,00) **foram realizados em benefício do alimentando Pedro Pereira de Paula Machado**, sendo dedutível com fundamento na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º §3º, **o qual dispõe que despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimento**. Pede a retificação do número de inscrição no CNPJ informado para a despesa com a Sul América. Anexa comprovantes às fls. 31 e 38 a 41.
- c) despesas médicas próprias do titular: que os demais dispêndios foram realizados em benefício próprio, anexando comprovantes, a saber: i) Mary Inês Rabello, psicóloga, fls. 32 a 34; ii) Mario MacCarone Filho, odontólogo, fls. 35 a 37; iii) Anderson Sorroche C. Mendes, fisioterapeuta, fls. 42 a 49; e iv) Rogério Pereira de Sousa Lion, fl. 50.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas próprias declaradas, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.915,16, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/08/2016 (fls. 64), o contribuinte, em 16/09/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 66/68), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – Dos Fatos

Em sentença que homologou o acordo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foi fixado alimentos devidos ao filho em três salários mínimos mensal, cujo valor contempla os pagamentos de despesas com alimentação, vestuário, lazer, **terapia**, aula de dança e **convênio de assistência médico-hospitalar**.

II – Do Direito

Com base no art. 80, § 5º do RIR/99, se consta no acordo homologado judicialmente que as despesas médicas e de planos de saúde do seu filho/alimentando estão contempladas dentro do valor da pensão (R\$ valor total de R\$ 12.080,44), a questão é só de nomenclatura e de reclassificação das despesas (passando a ser deduzidas como pensão alimentícia), uma vez que eu poderia abater até o valor de 36 salários mínimos no ano (12 x R\$ R\$ 724,00 = R\$ 26.064,00), e dentro deste valor consta as despesas médicas e de plano de saúde glosadas.

Diante do exposto, com a reclassificação das despesas médicas e de planos de saúde para pensão alimentícia, a declaração se modifica apenas da dedução do valor do dependente de R\$2.156,52, que resulta numa diferença apurada de imposto a pagar de R\$ 534,04.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, no que tange às glosas das despesas médicas e de plano de saúde de seu filho/alimentando.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação ao psicólogo Daniel Amiro B. Gonçalves - CRP 06/89245, no valor de R\$ 9.950,00, e ao plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 2.130,44, por ele pagas em favor de seu filho/alimentando Pedro Pereira de Paula Machado, **a título de pensão alimentícia** por força do acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2015.

A fiscalização, por seu turno, glosou as despesas médicas declaradas, por referir-se a dependente excluído da declaração de ajuste anual.

Assim, passo ao cotejo da documentação constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçada na decisão recorrida (fls. 58/59):

O próprio sujeito passivo **reconhece**, em sua defesa, a procedência da glosa da dedução na condição de dependente de Pedro Pereira de Paula Machado, CPF nº 427.393.918-54, ao pleitear a substituição da condição de dependente para alimentando.

A glosa da dedução de dependente, pois, deve ser mantida, visto que não há previsão para dedução de alimentando, **mas sim para as parcelas relativas ao pagamento de pensão alimentícia, que não foram submetidas ao ajuste anual e não integram a lide**, e o valor relativo ao dependente foi indevidamente utilizado na apuração do imposto por meio do ajuste.

(...)

Incabível, outrossim, a dedução das despesas médicas de Pedro Pereira de Paula Machado, CPF nº 427.393.918-54, na condição de alimentando. **As despesas médicas dos alimentandos, somente são dedutíveis pelos alimentantes, quando realizadas por estes em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente** ou de escritura pública (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 8º, §3º).

Como visto, **a sentença homologatória do acordo (fl. 25)** fixou alimentos devidos pelo sujeito passivo ao filho, em três salários mínimos, e a petição inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável estabelece que tal apensionamento **destina-se especificamente ao pagamento das despesas mensais e necessárias com alimentação, vestuário, lazer, terapia, aula de dança e convênio de assistência médico-hospitalar**.

Assim, **o valor do dispêndio com pensão alimentícia** – que tem previsão normativa para dedução e que, ressalte-se, **não foi pleiteada originalmente nem comprovada**, pois não integra a lide sub julgamento - conforme acordo homologado judicialmente, **já inclui o pagamento das “despesas médicas”, no caso, dentre estas, plano de assistência médico-hospitalar e terapia, razão pela qual a dedução específica a título de despesas do alimentando, não se revela possível**.

Mantida, pois, a glosa das despesas declaradas em benefício de Pedro Pereira de Paula Machado, CPF nº 427.393.918-54, visto que descaracterizada sua condição de dependente, bem assim, **por não ter sido contemplada, no acordo homologado judicialmente, a obrigação específica de pagamento de “despesas médicas” do alimentando além dos valores fixados para a pensão alimentícia**.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, caput). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os

documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Conforme se depreende da decisão de piso, as despesas foram glosadas por não terem sido declaradas em título próprio na DAA/2015 (pensão alimentícia), além do fato de, no acordo homologado judicialmente, não ter sido contemplada a obrigação específica de pagamento de despesas médicas além dos valores fixados para a pensão alimentícia pactuada em favor do filho/alimentando.

No que tange ao correto cumprimento do dever instrumental, ao se formalizar as obrigações acessórias mediante o preenchimento da declaração de ajuste anual, embora pertinentes e necessárias, tenho que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sendo cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Neste ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo escopo é efetuar o controle de legalidade sobre o lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso.

Do acordo judicial homologado por sentença carreado aos autos (fls. 26/30), pode-se constatar que coube ao Recorrente arcar com o pagamento da **pensão alimentícia mensal** a seu filho Pedro Pereira de Paula Machado, fixada em 03 (três) salários mínimos vigentes “*correspondente ao pagamento das despesas mensais e necessárias tais, como, alimentação, vestuário, laser, **terapia e convênio de assistência médico-hospitalar***”, ao teor da cláusula 5.1 (fls. 28/29).

Não obstante, os documentos constantes dos autos estão a comprovar que o Recorrente promoveu o pagamento do plano de saúde no valor de R\$ 2.130,44 (fls. 31), bem como quitou o tratamento psicológico no decorrer do ano de 2014 (fls. 38/41), no valor de R\$ 9.950,00, ambos de seu filho/alimentando, pagamentos estes, ao meu sentir, previstos no acordo judicial homologado, uma vez que lhe coube arcar com as sessões de terapia bem com promover-lhe a assistência médico-hospitalar do alimentando, cujos os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) e deles não emergiu, tanto pela fiscalização quanto na decisão recorrida, nenhum questionamento sobre os efetivos dispêndios realizados.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia – demonstrando que cumpriu com o pactuado no processo nº 0045641-85.2012.8.26.0100 (fls. 25/30), ao arcar com as despesas médicas de seu filho/alimentado e portador de deficiência mental (fls. 31 e 38/41) – afasto a glosa sobre as despesas declaradas, porquanto os respectivos pagamentos decorreram de previsão específica (pensão alimentícia) qualificada no acordo judicial homologado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total

de R\$ 12.080,44, que deverão ser alocadas como pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto